



**PARECER JURÍDICO EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

APROVADO: 17/10/2024

*André Silva Cardoso*  
PRESIDENTE

PARECER: Nº 06/2024

PROJETO DE LEI Nº 002/2024 (EXECUTIVO)

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA DA SILVA

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. ED. LOBÃO

## 1. RELATÓRIO

Parecer Jurídico Referente ao Projeto de Lei nº 002 de 27 de março de 2024, a qual “Autoriza o poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), de vínculo efetivo com Incentivo Financeiro Adicional e dá outras providências”.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo analisar as questões técnico-jurídica.

É o relatório.

## 2. PARECER

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República



Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, a reestruturação do referido Conselho Municipal se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

**Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, **bem como a fixação da respectiva remuneração;**

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.



Assim, concluímos tratar de competência executiva exclusiva do Chefe do Poder Executivo a presente propositura, portanto cumpre o requisito legal da iniciativa.

### DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Verificado o cumprimento dos requisitos legais no tocante à iniciativa, sobrevém à análise legal de forma objetiva do texto do projeto de lei.

Em reunião das Comissões ocorrida dia 12/04/2024, as 08:30 da manhã, foi levantado pelo Ver. Alan Alves o questionamento da possibilidade da aprovação do presente projeto configurar infração às vedações presentes no art.73 da lei nº 9.504/97. Diante a relevância do tema, passo as devidas explicações.

De antemão, destaca-se que o incentivo financeiro que trata o projeto de lei em análise é de origem de verba federal, paga pelo Ministério de Saúde anualmente, e está prevista nos **art.6º e 7º do decreto federal nº8.474/15, in verbis:**

**Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.**

**Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.**

Vale ressaltar que a criação do **dec. nº 8.474/15**, foi previsto no **art. 9-C, §1º da lei federal 11.350/2006**, determina que:

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
PODER LEGISLATIVO



de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Por conseguinte, compreende-se que o incentivo financeiro na verdade **não é despesa nova, já ocorre desde anos anteriores por iniciativa do Governo Federal**, dividido em 12 parcelas, com 1 parcela adicional no último trimestre, conforme previsto no **art.9-C, §4º, da lei federal 11.350/2006, vejamos:**

[...]

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Desde modo, **o PL 002 de 27 de março de 2024** informa que a partir do exercício financeiro de 2024, o repasse do incentivo financeiro adicional efetuado de forma integral no mês de dezembro de cada ano, mediante crédito em conta da parcela adicional de que trata a **parte final do §4º do art.9º -C da lei federal 11.350/2006**, será revertido aos contemplados pela lei, ou seja, os Agentes Comunitário de saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), de forma individualizada e através de rateio o montante recebido, regulamentando, no âmbito do município, a aplicação de repasse existente desde 2015.

Nesse ínterim, o **§ 2º do art.1º do projeto de lei**, institui que no tocante ao **exercício financeiro de 2023, o qual foi aprovado em 2022**, o repasse do incentivo será feito em um montante fixo, ou seja, **não há reajuste acima da inflação ou aumento de despesa, conduta esta vedada pela lei eleitoral, o que a lei estabelece é a forma como uma verba já existente será usada.**

Ademais, o projeto em análise a todo momento deixa claro as condições para que o incentivo financeiro exista, reforçando que não há correlação com os recursos e orçamento do Município, nos termos dos **artigos 2º, 3º e 4º do projeto de lei 002 de 27 de março de 2024.**



O **art.2º**, determina que tal incentivo só perdurará enquanto o repasse realizado pelo **Governo Federal** permanecer, cessando automaticamente com o fim do repasse.

Bem como, o **art.3º**, veda veementemente ao Município valer-se de recursos próprios para antecipar, compensar ou contemplar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde, o que reforça que não se trata de **criação de vantagem financeira**, ou de uso dos recursos do Município de forma indevida.

Por fim o **art.4º**, estabelece que as despesas da execução da lei ocorrerão por conta do orçamento vigentes de cada exercício financeiro, em que a parcela for efetivamente paga; e o **art. 5º** esclarece que o incentivo financeiro **não** incorporará aos vencimentos dos ACS e ACE.

#### DAS VEDAÇÕES PRESENTES NO ART.73 DA LEI Nº 9.504/97

O Artigo 73 da lei 9.504/97, conhecido como **condutas vedadas**, traz uma série de condutas vedadas dentro do período eleitoral, desde as pré-campanhas, dentre elas a que merece destaque em razão do tema abordado nesse parecer é o **inciso VIII, e § 10º in verbis**:

---

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e



administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

À vista disso, o caso em tela se enquadra na exceção disposta no § 10º da lei 9504/97, em razão de ser o incentivo autorizado por lei e já está em execução orçamentária no exercício financeiro anterior,

Sob o panorama da legislação financeira, a Lei de Responsabilidade Fiscal prescreveu que será **nulo apenas o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato**, além do ato de que resulte **aumento da despesa com pessoal** que preveja **parcelas a serem implementadas** em períodos posteriores ao final do mandato do titular.

O parâmetro adotado pela LRF, portanto, é o fim do mandato e não a data das eleições para fins de conferência da consumação de 180 dias. Percebe-se, desse modo, que os sistemas normativos pertinentes às condutas vedadas no período eleitoral e no último ano do mandato se complementam harmoniosamente, não havendo sobreposições — *um verdadeiro diálogo de fontes* —, de modo que não há na legislação comportamento radical de rechaço à criação de despesas com servidores públicos, mas apenas limites temporais e circunstanciais há cada hipótese estritamente elencada pelo legislador.

É dessa forma que se pode concluir que o prazo limite de 180 dias antes da eleição, ou seja, a partir de 9 de abril de 2024 até a posse dos eleitos (cf. artigo 73, inciso VIII, c.c. o artigo 7º, ambos da Lei nº 9.504, de 1997, e artigo 83, VIII, da Resolução TSE nº 23.610/2019) é restrito às Revisões Gerais Anuais, não contemplando possíveis reestruturações isoladas, as quais se submetem, em razão de se caracterizem aumento de despesa de pessoal, ao prazo de 180 dias antes do fim do mandato, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Mosaico Interpretativo

Até 180 dias antes da eleição	Até 3 meses antes da eleição	Até 180 dias antes do fim do mandato
Possibilidade de RGA (revisão geral)	Possibilidade de readaptações de vantagens	Possibilidade de aumento de despesa com pessoal



anual) recompondo a inflação do exercício		
--	--	--

<https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/eleicoes-fim-mandato-limites-temporais-aumento-despesa-pessoal/> (acesso em 12 de abril de 2024)

Em razão de todo exposto, restou demonstrado que no caso em tela **não se trata de aumento remuneratório**, mas sim e um rateio que configurará um benefício provisório, não se enquadrando na regra geral das vedações, ademais no tocante a temporalidade, como demonstrado, o incentivo já estava previsto no exercício financeiro anterior.

Portanto, sob o aspecto formal jurídico não vejo nenhum impedimento constitucional ou legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma FAVORÁVEL, passando este para os nobres Vereadores, para votação.

Reforça-se que este parecer tem caráter **meramente opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

### 3. CONCLUSÃO

Ademais, esta assessoria jurídica verificou que o Projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/2024, após deliberação dos demais pares.

Governador Edson Lobão, 08 de abril de 2024.

Suzy Lorrany Pereira Maciel

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Boaz Bezerra Rocha – Presidente**

**Ziviane Silva de Araújo – Relatora**

**José Paulo de Moura Junior - Membro**